



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 129/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA**

PARECER Nº 129/2024/COJUSA/PGM/SEMUSA

PROCESSO Nº 00600-00012030/2024-76-e

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

ASSUNTO: Aquisição de PNEUS E C MARAS DE AR PARA VEÍCULOS LEVES (Pneu 265/60 R18- 1º Linha), mediante Adesão ARP Nº 070/2023, Órgão gerenciador: Superintendência Municipal de Gestão dos Gastos Públicos – SGP, Fornecedores: JAPURÁ PNEUS LTDA e RALLY PENUS - COM. DE PNEUS E PEÇAS P/ VEICULOS LTDA.

I. RELATÓRIO

Vieram-me os presentes autos para análise quanto ao pedido de aquisição de PNEUS E C MARAS DE AR PARA VEÍCULOS LEVES (Pneu 265/60 R18- 1º Linha), mediante adesão aos itens 42 e 43 da ARP Nº 070/2023, Órgão gerenciador: Superintendência Municipal de Gestão dos Gastos Públicos – SGP, Fornecedores: JAPURÁ PNEUS LTDA e RALLY PENUS - COM. DE PNEUS E PEÇAS P/ VEICULOS LTDA, conforme Estudo Técnico Preliminar (eDOC D007E037) e Termo de Referência de Adesão à Ata Nº 021/2024/NUMAC/DIGEAS/DA/SEMUSA (eDOC 06084C5B), devidamente assinado pela Ordenadora de Despesa.

A justificativa para tal procedimento e sua vantajosidade encontra-se presente autos em comento eDOC 46A4855C sendo, pois, desnecessário a sua transcrição.

É o breve relatório.

Passamos a análise da questão.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da Finalidade e Abrangência do Parecer

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço.

Mesmo em hipóteses envolvendo a antiga legislação, a adesão a atas de registro de preço exigia análise jurídica prévia. Isso porque o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 dizia que não apenas as Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 129/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA**

Desse modo, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, não vinculando a decisão da Gestora Municipal.

II.II. Da Análise Jurídica Face as Regras as Transição aas Leis Federais 8.666/93 e 14.133/2021

A Nova Lei de Licitação nº 14.133/21 contempla um expresse regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado em seus artigos 190 e 191, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:**

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.

(grifo nosso)

Desse modo, a Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “*tempus regit actum*” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Em que pese o art. 191 não fazer referência às atas de registro de preços (visto que ata de registro de preços não é contrato), o entendimento é que ao permitir que, uma vez instruído o processo licitatório para registro de preços, optando-se pela utilização da Lei nº 8.666/93, e pela Lei nº 10.520/02, tal regra de permanência aplicada aos contratos também será utilizada na vigência da ata de registro de preços.

O Decreto Federal nº 11.462/2023 que regulamenta a Lei nº 14.133/21, faz referência expressa na possibilidade de utilização e atas de registro de preço pelos órgãos não participantes do certame licitatório durante sua vigência, vejamos:

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 129/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA**

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

**§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.
Decreto Federal nº 11.462/2023**

Conforme se infere do exames dos autos, a Administração busca contratar por meio da adesão a Ata de Registro de Preços decorrente de processo licitatório o qual tramitou de acordo a Lei nº 8.666/93, e portando a análise jurídica será realizada com base nas regras previstas na lei já revogada, bem como no Decreto Municipal nº 15.402/2018.

II.III. Do Procedimento de Contratação

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Neste sentido, o regramento legal estabelece que as compras, sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; ser processadas através de sistema de registro de preços; submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Municipal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto nº 15.402/2018, estabelecendo que, *in verbis*:

DA ADESÃO DO ÓRGÃO E ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 129/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA**

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I – Comprovar nos autos a vantajosidade da adesão, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP ou ARPP; e,

II – Encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com indicação do número do processo, número da Ata de Registro de Preços, itens ou lotes, e a quantidade a ser contratada, que poderá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 3º deste artigo.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens ou lotes do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item ou lote registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º. O órgão ou entidade que não participar de todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais itens ou lotes do mesmo registro de preços.

Assim, existe previsão legal na Lei de Licitações de Contratos Administrativos, bem como no Decreto Municipal que permitem que o Município utilize o referido instituto (carona), contudo, sua utilização deve sempre atender aos princípios gerais da Administração, das licitações, bem como outras orientações doutrinárias e jurisprudenciais que vêm colaborando no aperfeiçoamento desta ágil forma de contratação pelo Poder Público.

No tocante ao Sistema de Registro de Preço, insta mencionar que o **TCU vem reiteradamente enunciando a obrigatoriedade da adjudicação por item, como regra, sendo a adjudicação global ou por lote medida excepcional e que impediria a aquisição por item** (Acórdãos nº s 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário; Acórdão nº 757/2015 – Plenário; Acórdão nº 125/2016 – Plenário; e Acórdão nº 343/2014-TCU – Plenário). E mais recentemente:

É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados – incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 129/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA**

prevista a adesão para órgãos não participantes – para a aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação.

Por fim, a Corte Estadual de Contas (TCE/RO) motivado a manifestar-se sobre a matéria, exarou inicialmente o **Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno**, que foi alterado pelo **Parecer Prévio nº 7/2014 – Pleno**, e contemporaneamente foi retificado pelo **Parecer Prévio 12/2020 - Pleno**, onde traça as orientações que deverão ser observadas pelo gestor público antes de deliberar quanto a eventual contratação “via carona”, eis que perfazem verdadeiras condicionantes que devem pautar a ação administrativa, sob pena de não o fazendo ter suas ações questionadas, glosadas, ou até mesmo suas contas rejeitadas pela aludida Corte, vejamos:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão à ata de registro de preços, mesmo após a edição do Decreto Estadual n. 24.082/2019, ratificando-se neste ato teses antecipadas nos Pareceres Prévios n. 59/2010 e 7/2014, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

1.1 Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.666/1993, Decretos Estaduais n. 18.340/2013 e 24.082/19 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

Aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

Deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 129/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA**

condições do Sistema de Registro; A prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;
A aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços; Deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço; O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO. [...]

A fim de orientar a Administração quanto ao instituto em comento, na instrução do processo de adesão, é necessário que sejam observados e cumpridos os seguintes requisitos:

- a) O processo administrativo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado – **Requisito preenchido, Proc. 00600-00012030/2024-76-e;**
- b) O Ordenador de Despesas deverá justificar a necessidade da contratação e autorizar a realização da despesa – **Requisito preenchido, eDOC D007E037/eDOC 46A4855C;**
- c) O processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições (caso haja mais do que uma), as respectivas rubricas (natureza de despesas, fonte dos recursos) – **Requisito preenchido, eDOC D5930177/eDOC D70363F2;**
- d) Deverá ser apresentado Termo de Referência, ainda que simplificado respeitando as mesmas condições postas nos termos de referência da licitação, no qual será suficiente a inclusão das justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos ou serviços a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão carona e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador. **Tal documento deverá ser aprovado pelo Ordenador de Despesa**, quando este considere que o mesmo contém as informações suficientes para a contratação – **Requisito preenchido, eDOC 06084C5B;**
- e) Deverá ser feita a juntada da ata de Registro de Preços devidamente homologada e publicada (para confirmação da validade), além dos comprovantes de prévia consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor dos bens ou serviços, acompanhados do respectivo aceite – **Requisito preenchido, eDOC BE4DAEBD, eDOC 2D132643, eDOC 7F506EC9, eDOC 7B1A6365, eDOC 50DDE630, eDOC 4AAF218F;**
- f) Os autos deverão ser instruídos com pesquisa de preços para comprovar a vantagem econômica da adesão, mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou pesquisa com os fornecedores – **Requisito preenchido, eDOC 2BA0D30D, eDOC**

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 129/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA**

5BC98FC7.

- g) A Secretaria deverá juntar a Justificativa da Vantajosidade da Adesão – **Requisito preenchido, eDOC 46A4855C;**
- h) O Edital deverá prever expressamente a hipótese de “carona”, bem como estabelecer que as contratações adicionais deverão observar as limitações legais de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados e do dobro dos quantitativos de cada item registrado – **Requisito preenchido, eDOC 6D1245CF;**
- i) Análise e manifestação favorável da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos – SGP – Requisito preenchido - **Requisito preenchido, eDOC EA73B823;**
- j) Deverá estar devidamente comprovado no processo administrativo que o fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação, conforme art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 – **Requisito preenchido em parte eDOC B1DDAC54, eDOC BBCA3FA9, eDOC 1DACCF0F, eDOC ECB70BBF, eDOC 2D611A59, eDOC B4E860CA;**
- k) Aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes – **eDOC 06084C5B;**
- l) O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem – **eDOC 6D1245CF;**

Compulsando os autos, constata-se que os requisitos acima elencados em tese se encontram presentes, para que possa dar prosseguimento ao processo de adesão/carona que pretende a Secretaria Municipal de Saúde- Semusa, mediante seu Departamento Administrativo-DA.

No entanto, em uma análise refinada dos autos constatou-se a ausência de documento pelas empresas a serem contratadas que comprove ou declare a inexistência de prejuízos às obrigações presentes e futuras assumidas junto ao Órgão Gerenciador da Ata, sendo necessário condicionar o presente parecer a sua juntada, com vista a demonstrar a sua aptidão para o fornecimento adicional.

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos no sentido de inexistência de óbice legal quanto a adesão aos itens 42 e 43 da ARP Nº 070/2023, Órgão gerenciador: Superintendência Municipal de Gestão dos Gastos Públicos – SGP, pela Secretaria Municipal de Saúde- Semusa.

Porém, condiciono a aprovação do presente parecer a apresentação de documento pelas empresas

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 129/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA**

a serem contratadas que comprove ou declare a inexistência de prejuízos às obrigações presentes e futuras assumidas junto ao Órgão Gerenciador da Ata, com vista a demonstrar a sua aptidão para o fornecimento adicional.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2024.

EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAÚJO
Coordenador Jurídico
COJUSA/SEMUSA



Assinado por **Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araújo** - Assessor Jurídico - Em: 09/09/2024, 09:47:44